

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ANTONIO BRITO)

Reabre o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta Lei, ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, instituído pelo art. 23 da Lei no 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§1º Para a caracterização de grave situação econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos de saúde, os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, devem ser considerados em relação ao exercício anterior à publicação desta lei.

§2º Devem ser consideradas, para a inclusão no PROSUS e para a moratória concedida por este Programa, todas as dívidas tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, vencidas até a publicação desta Lei.

Art. 2º É vedado às entidades privadas filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos de saúde que tenham solicitado o pedido de adesão ao PROSUS em período anterior ao da publicação da Lei nº 13.204, de 2015, solicitar novo pedido de adesão ao Programa reaberto nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma das maiores crises humanitárias da história recente, trata-se do avanço do vírus conhecido como Coronavírus. Conforme observado em outros países, por estudos e em pronunciamentos do Ministério da Saúde, a pandemia do COVID-19 ameaça colapsar o sistema de saúde brasileiro. O SUS padece, dia após dia, de problemas orçamentários: o aporte financeiro do Ministério da Saúde previsto para 2020 é de R\$ 136 bilhões, menor do que no ano passado, que foi de 147 bilhões. Agora, a demanda causada pelo Coronavírus vai se somar aos problemas existentes, porque o sistema ainda terá de suportar outras enfermidades.

A expectativa é que este cenário se concretize ainda no mês de abril, por conta disso, mais do que nunca, as entidades filantrópicas necessitam de estabilidade financeira para suportar o enorme encargo que está porvir.

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Sabedor dessa situação, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813, de 2013, para instituir o PROSUS, concedendo moratória e anistia das dívidas tributárias dessas entidades. Tais propostas foram incorporadas ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873, de 2013.

Com a implantação do Programa, estimava-se que mais de 500 entidades iriam aderir ao PROSUS. No entanto, apenas 265 solicitaram adesão e, dessas, somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades que se estimava participaram do Programa.

Tendo em vista o término do prazo para adesão ao PROSUS e a não adesão de grande quantidade de entidades, principalmente pela inviabilidade de apresentar toda a documentação necessária em curto espaço de tempo, fez-se necessária a reabertura do Programa por meio da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

De ressaltar, no entanto, que a reabertura do prazo não foi acompanhada pela inclusão, na moratória, dos débitos posteriores a abril de 2014, ficando, portanto, restritos àqueles anteriores a abril de 2014, prazo da Lei que instituiu o PROSUS. Ademais, o exíguo prazo dado para a adesão ao Programa mostrou-se, mais uma vez, insuficiente para a elaboração de toda a documentação necessária, de forma que apenas 40 entidades de saúde ingressaram com as suas propostas.

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo auxiliar as entidades filantrópicas nesse momento de crise do sistema de saúde acarretada pela pandemia do Coronavírus e pela provável situação econômica decorrente dela, ao reabrir o PROSUS para que elas consigam renegociar suas dívidas tributárias e obter a CND. Assim, poderão firmar contratos com os gestores locais do SUS e ter acesso a linhas de crédito com juros mais favoráveis, como as oferecidas pelo BNDES Saúde, o que possibilitaria, também, a reestruturação de suas dívidas bancárias e com fornecedores.

Ante o exposto, e tendo em vista a urgência e relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

ANTONIO BRITO
Deputado Federal
PSD/BA

